



SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OU PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ – ESTADO DO CEARÁ.

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024
CONTRA RAZOES**

MCN EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos presentes, por seu representante legal ao final assinado, vem, com o devido acatamento, a presença de Vossa Excelência para apresentar suas

CONTRA RAZÕES

face ao recurso apresentado, pelos fatos e razões abaixo alinhavados.

PRELIMINARMENTE

**MCN EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 48.132.950/0001-04
RUA TV QUINTINO BOCAIUVA, BAIRRO CREMAÇÃO , CEP 66.045-345, NUMERO
2301 BELEM -PA**

Incorre-se que do presente recurso esse veio em total desconhecimento com a legislação vigente, uma vez que a RECORRENTE não possui legitimidade ou predicado plausível para discutir ou questionar fatos, uma vez que foi desclassificada ante a ausência de uma série de documentação, conforme embasada e acertada decisão de quem conduziu o certame.

E A licitação é um certame onde a Administração Pública contrata com o particular, obedecendo certos requisitos, inclusive ser obrigado a juntar documentação pedido no certame, em sede de Edital, e por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse diapasão:

“Licitação, no ordenamento brasileiro, é o processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado. (MEDAUAR, 2000, p. 214)”.

E como se sabe serão desclassificados as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, como ocorreu no presente caso, tornando-se o Recorrente sem qualquer tipo de legitimidade para fazer ou inferir qualquer tipo de questionamento, uma vez que a simples desclassificação (proposta não foi aceita pela autoridade julgadora) ou a desqualificação (não observância dos requisitos de habilitação), retiram o licitante do

procedimento para contratação com a Administração Pública!



Portanto, a licitação pressupõe uma série de princípios que devem ser observados e a que não atender aos requisitos do Edital será desclassificada ou desqualificada, tornando-se ilegítima para o feito devendo a presente PRELIMINAR deve ser acatada e DE IMEDIATO ser rechaçado o recurso apresentado com o indeferimento sumário do mesmo!

DOS FATOS E DO DIREITO

No mérito, como se vê do presente, o(a) ilustre pregoeiro(a) nos CLASSIFICOU de forma acertada nossa empresa e o que se vê na realidade é um recurso de cunho protelatório e que demonstra total desconhecimento da legislação vigente, uma vez que TODAS AS EXIGÊNCIAS FORAM E SERÃO CUMPRIDAS!

A LICITAÇÃO PÚBLICA TEM COMO FINALIDADE ATENDER UM INTERESSE PÚBLICO, DE FORMA QUE SEUS CRITÉRIOS DEVEM SER OBSERVADOS POR TODOS OS PARTICIPANTES EM ESTADO DE IGUALDADE, PARA QUE SEJA POSSÍVEL A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Mesmo assim, irresignado com tal decisão, a recorrente alega, totalmente alheio a legislação vigente, em suas razões recursais que a empresa CONTRARRAZOANTE descumpriu ITENS do EDITAL, no que se refere à qualificação técnica, questionamento sobre sermos fabricante e garantias e assistências, dentre outros temas ultrapassados e sem fundamentação legal.

**DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA ENTREGA DO
PRODUTO, AUTORIZAÇÃO, ASSISTÊNCIA E GARANTIAS**

Conforme se viu trata-se de recurso protocolado por parte ilegítima e desqualificada para o certame que se tratam de alegações sem qualquer tipo de consistência, uma vez que a garantia e toda a assistência serão devidamente prestada pela empresa RECORRIDA.

Logo, não há de se contrapor às informações da própria RECORRIDA que na descrição atesta e confirma tudo que fora pedido em sede de Edital.

E isso nada mais confirma o caráter protelatório e infundado do recurso apresentado pela empresa derrotada!

No mais se atem ao argumento frágil de que a máquina ofertada não ofecere garantia!

**A GARANTIA SEMPRE ACOMPANHA A MÁQUINA E/OU
SERÁ SEMPRE PRESTADA PELA EMPRESA RECORRIDA.**

Importante salientar que a empresa recorrida SEMPRE SE DESTACOU pela excelência em seus serviços, pois todos os produtos são cobertos pela garantia legal, que se coloca à disposição do presente órgão para manutenção de toda a linha de produtos, NÃO IMPORTANDO O ESTADO DA FEDERAÇÃO.

Quando necessário sempre destacamos e deslocamos uma equipe capacitada desde o momento em que a máquina é retirada da fábrica até quando da sua obrigação contratual.



Sempre nos mantemos disponíveis para atender o órgão, visando auxiliá-lo de maneira rápida e eficaz via telefone e caso seja necessário um técnico irá até o cliente para dar o melhor suporte possível.

E ISSO INDEPENDENTE DO LOCAL E A EMPRESA RECORRIDA ATESTA E GARANTE DE ACORDO COM O QUE PEDE O EDITAL!

Logo, jamais deve prosperar a alegação da empresa recorrente!

No mais, NÓS OBEDECEMOS TODOS OS ITENS LÁ ESTIPULADOS INCLUSIVE NOSSO PRODUTO POSSUI TODAS AS GARANTIAS, AUTORIZAÇÕES E ASSISTÊNCIAS PREVISTAS EM SEDE DE EDITAL!

Ressalta-se que somos uma REVENDEDORA e os serviços, quando necessário, serão obedecidos pela marca e obedecerão toda a quilometragem exigida!

FRISANDO QUE NÃO QUALQUER TIPO DE VEDAÇÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE FABRICANTES EM LICITAÇÃO! Como empresa há tempos participando de processos licitatórios observamos que em a grande maioria dos processos licitatórios, permite a participação de FABRICANTES, revendas, garagistas, transformadoras etc.

Assim, não deve prosperar o argumento da requerente POIS NÃO É VEDADO EM HIPOTESE ALGUMA A PRESENÇA DE FABRICANTES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E SERÁ OBEDECIDO TODA A QUILOMETRAGEM EXIGIDA.

ALÉM DO MAIS POSSUÍMOS TODAS AS CERTIFICAÇÕES QUE NOS QUALIFICAM COMO FABRICNTES E APTAS A ENTREGAR O PRODUTO OFERTADO.

Logo, quanto as inconsistências é preciso que o desejo do Poder Público esteja bem definido para que os licitantes possam atendê-lo em condições de igualdade.

Conforme se vê, a decisão do ilustre pregoeiro deve ser mantida e o recurso rejeito, pois caso aceito irá restringir o caráter competitivo, beneficiando empresas que podem vender algo de valor bem superior para a Administração Pública.

Sabemos que toda decisão deve vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer, o que infelizmente não ocorreria caso sejam acatados o recurso apresentado.

Logo, muito se estranha o comportamento e o argumento da recorrente porque seu recurso não traz significativo na tese que lá levanta.

A Lei n° 8.666/93 e ATUAL determinam que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto.

O que se viu do presente recurso foi um MERO

DESCONHECIMENTO DE QUEM NÃO BUSCOU SE INFORMAR DE FORMA ADEQUADA ACERCA DO PRODUTO OFERTADO E NÃO SOUBE INTERPRETAR OS DOCUMENTOS JUNTADOS, UMA VEZ QUE GARANTIMOS O PRODUTO OFERTADO.



Diante disso, sabemos mais que o edital de licitação é um instrumento no qual a Administração consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou contratação de serviços.

E TODAS AS EXIGÊNCIAS FORAM CUMPRIDAS!

Além disso, A EMPRESA RECORRIDA OBEDECE PLENAMENTE O LÁ PREVISTO INCLUSIVE NOSSO PRODUTO POSSUI TODAS AS GARANTIAS, AUTORIZAÇÕES E ASSISTENCIAS PLEITEADAS EM SEDE DE EDITAL E SERÁ ENTREGUE O PRODUTO, NOS TERMOS DO REQUERIDO.

A LICITAÇÃO PÚBLICA TEM COMO FINALIDADE ATENDER UM INTERESSE PÚBLICO, DE FORMA QUE SEUS CRITÉRIOS DEVEM SER OBSERVADOS POR TODOS OS PARTICIPANTES EM ESTADO DE IGUALDADE, PARA QUE SEJA POSSÍVEL A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório. E, diante do que fora apresentado, a desclassificação por desconhecimento de marca é ato raso de privilégio de uma marca em detrimento da outra.



A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

VINCULO ESSE QUE SEQUER FOI RESPEITADO PELA RECORRENTE, UMA VEZ QUE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE DESCLASSIFICADA TORNANDO-SE O PROPRIO RECURSO IMPROPRIO E ILEGÍTIMO!

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está

condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, no caso NECESSÁRIO QUE SE MANTENHA A DECISÃO ante o cumprimento por nossa parte do que fora licitado e em homenagem ao devido processo legal, ao princípio da

legalidade e da competitividade.



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Sabemos que toda decisão deve vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer, o que infelizmente não ocorreria caso seja acatado o recurso da empresa recorrente.

Dessa forma, necessário se faz para manter a decisão já tomada pelo Pregoeiro e rejeitar de pleno o presente recurso!

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias.

Sabemos que sempre devemos privilegiar a otimização do serviço público, bem como se alcance a eficiência pretendida pelo

legislador constituinte, que erigiu tal preceito à condição de princípio explícito da administração pública e respeitar as normas contidas no edital.



Não se pode esquecer que sempre devemos privilegiar a otimização do serviço público, bem como se alcance a eficiência pretendida pelo legislador constituinte, que erigiu tal preceito à condição de princípio explícito da administração pública.

Sendo assim, o julgador verificará de forma rigorosa o atendimento à legislação, pois faz necessária a manutenção da decisão que nos HABILITOU.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer:

A – seja acatada a presente preliminar, considerando o presente recurso ilegítimo, deserto e totalmente irregular ante a ilegitimidade de parte por estar desclassificada para o pleito;

B – NO MERITO, seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA, AFIM DE SEJAMOS HABILITADOS AO PRESENTE CERTAME.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belem/PA, 14 de maio de 2024.

MCN EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 48.132.950/0001-04
RUA TV QUINTINO BOCAIUVA, BAIRRO CREMAÇÃO , CEP 66.045-345, NUMERO
2301 BELEM -PA

Atenciosamente,

Marcio Carola Nunes

MARCIO CAROLA NUNES
CPF: 843.311.791-34
RG:3495171
FONE: (062)-996402108
DIRETOR COMERCIAL
MCN EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
EMAIL: mcn.carola@gmail.com



MCN EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 48.132.950/0001-04
RUA TV QUINTINO BOCAIUVA, BAIRRO CREMAÇÃO , CEP 66.045-345, NUMERO
2301 BELEM -PA